

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
CAMPUS DE SÃO BORJA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ARIANE BARRETO NUNES**

**O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
COMO UM DOS FATORES RESULTANTES DA POLÍTICA ESTATAL  
DE ENCARCERAMENTO EM MASSA.**

São Borja-RS,  
julho de 2023.

**ARIANE BARRETO NUNES**

**O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
COMO UM DOS FATORES RESULTANTES DA POLÍTICA ESTATAL  
DE ENCARCERAMENTO EM MASSA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Acadêmico, apresentado como requisito parcial de avaliação de aprendizagem do Componente Curricular SB0921 – Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

**Professor-Orientador:**

Post.Doc. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

São Borja-RS,  
julho de 2023.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pela autoria do trabalho de conclusão de curso através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI – Gestão Unificada de Recursos Institucionais.

A696e Nunes, Ariane Barreto.

O exponencial crescimento das organizações criminosas como um dos fatores resultantes da política estatal de encarceramento em massa. / Ariane Barreto Nunes.  
54 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. Campus de São Borja, RS. julho de 2023.

Orientação: prof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno.

1. Direito Penal. 2. Criminologia. 3. Direitos Fundamentais. 4. Sistema Prisional. 5. Organizações Criminosas. I. Título.

**ARIANE BARRETO NUNES**

**O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS  
COMO UM DOS FATORES RESULTANTES DA POLÍTICA ESTATAL  
DE ENCARCERAMENTO EM MASSA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial de avaliação de aprendizagem do Componente Curricular SB0921 – Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em 05/07/2023

Banca examinadora:

  
-----  
**prof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno**  
Presidente-Orientador  
(Direito/UNIPAMPA)

  
-----  
**prof.<sup>a</sup>. M.<sup>a</sup>. Thais Campos Olea**  
Examinadora Interna  
(Direito/UNIPAMPA)

  
-----  
**prof. Dr. Ronaldo Alves Marinho da Silva**  
Examinador Externo  
(Direito/UNIT)



Assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/07/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Thais Campos Olea, Usuário Externo**, em 21/07/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1193866** e o código CRC **AD5335E2**.

## DEDICATÓRIA

*Atribuo este trabalho especialmente à memória da minha avó Irma,  
que sempre me instruiu com imenso carinho e dedicação,  
deixando-me como legado todo o seu conhecimento e as suas  
melhores qualidades incorporadas em minha personalidade.  
Atribuo também a minha família em geral, mas sobretudo,  
aos meus pais Aradiné e Valdecir que fizeram o impossível  
para me possibilitar esta formação acadêmica.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Primeiramente gostaria de agradecer a minha família, em especial a minha irmã Ariadne e meu cunhado Eliezer, que me apoiaram de diversas maneiras ao longo desses 5 anos. Minha gratidão eterna a vocês. Agradeço ao professor Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com paciência e dedicação, sempre agregando ao trabalho para que fosse finalizado e apresentado da melhor forma possível. Da mesma forma, gostaria de agradecer de coração a minha amiga e colega Marcielle de Souza Nunes, por todo o carinho, apoio e ideias trocadas ao longo do desenvolvimento do trabalho, assim como pela amizade e companheirismo nessa reta final do curso. Por fim, gostaria de agradecer ao meu amigo e companheiro Emanuel da Silva Ouriques, que me apoiou e incentivou até a conclusão deste trabalho.*

## EPÍGRAFE

*“Quem nunca esteve na prisão não sabe como é o Estado”  
León Tolstói*

## RESUMO

O presente artigo relata como o encarceramento em massa tem sido uma realidade preocupante em inúmeros países da sociedade contemporânea, incluindo o Brasil. Em meio ao contexto brasileiro, a política estatal de encarceramento em massa tem gerado inúmeras consequências negativas, uma das quais é o fortalecimento das organizações criminosas. Não somente o sistema de justiça criminal brasileiro, mas também o sistema carcerário vem sendo pautado, há décadas, por essa política de encarceramento desenfreado. Esse sistema adotado, se baseia na ideia de que o encarceramento em massa é a solução mais adequada e eficaz ao combate à criminalidade. A pesquisa desenvolvida, possui grande relevância para a sociedade como um todo, posto que, aborda questões críticas relacionadas à segurança pública e possíveis aumentos nos índices de criminalidade no país, dado o fortalecimento das organizações criminosas de dentro para fora dos estabelecimentos prisionais. Além disso, o estudo da temática pode promover a conscientização e o debate público sobre essas questões, o que pode levar a mudanças positivas na legislação penal e processual penal. O objetivo central da pesquisa é comprovar que o crescimento das organizações criminosas está dimensionalmente ligado ao encarceramento em massa no Estado do Rio Grande do Sul, sob uma ótica crítica. Ao final do presente artigo, espera-se fornecer uma análise contemplativa, e, principalmente crítica da política estatal de encarceramento em massa e a sua relação com a consolidação e fortalecimento das organizações criminosas.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Criminologia; Direitos Fundamentais; Sistema Prisional; Organizações Criminosas.



## RESUMÉN

*Este artículo relata cómo el encarcelamiento masivo ha sido una realidad preocupante en muchos países de la sociedad contemporánea, incluido Brasil. En el contexto brasileño, la política estatal de encarcelamiento masivo ha generado numerosas consecuencias negativas, una de las cuales es el fortalecimiento de las organizaciones criminales. No sólo el sistema de justicia penal brasileño, sino también el sistema penitenciario se ha guiado, durante décadas, por esta política de encarcelamiento sin restricciones. Este sistema adoptado se basa en la idea de que el encarcelamiento masivo es la solución más apropiada y efectiva para combatir el crimen. La investigación desarrollada tiene gran relevancia para la sociedad en su conjunto, ya que aborda temas críticos relacionados con la seguridad ciudadana y los posibles incrementos en los índices delictivos en el país, dado el fortalecimiento de las organizaciones criminales desde adentro hacia afuera de las cárceles. Además, el estudio del tema puede promover la conciencia pública y el debate sobre estos temas, lo que puede conducir a cambios positivos en el derecho penal y el procedimiento penal. El objetivo central de la investigación es demostrar que el crecimiento de las organizaciones criminales está dimensionalmente ligado al encarcelamiento masivo en el Estado de Rio Grande do Sul, desde una perspectiva crítica. Al final de este artículo, se espera brindar un análisis contemplativo y, principalmente, crítico de la política estatal de encarcelamiento masivo y su relación con la consolidación y fortalecimiento de las organizaciones criminales.*

**Palabras-clave:** *Derecho penal; Criminología; Derechos fundamentales; Sistema Penitenciario; Organizaciones Criminales..*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. O ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DA PROBLEMÁTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	15
1.1. O sistema prisional brasileiro previsto nas legislações competentes.....	16
1.2. A política estatal de encarceramento em massa.....	20
1.3. As nuances do encarceramento em massa sob a ótica da dignidade humana.....	23
2. O ENCARCERAMENTO EM MASSA E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	27
2.1. O que são organizações criminosas no Brasil.....	28
2.2. Os impactos da política estatal de encarceramento em massa nas organizações criminosas.....	31
2.3. As organizações criminosas e seu o fortalecimento dentro das penitenciárias brasileiras.....	33
3. A PROBLEMÁTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E O FORTALECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	37
3.1. O sistema prisional e a política estatal de encarceramento em massa no estado do Rio Grande do Sul.....	38
3.2. O fortalecimento das organizações criminosas no âmbito das penitenciárias do estado do Rio Grande do Sul.....	41
3.3. O encarceramento em massa como principal responsável pelo fortalecimento das organizações criminosas no estado do Rio Grande do Sul.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERERÊNCIAS.....	51

# O EXPONENCIAL CRESCIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO UM DOS FATORES RESULTANTES DA POLÍTICA ESTATAL DE ENCARCERAMENTO EM MASSA

*EL CRECIMIENTO EXPONENCIAL DE LAS ORGANIZACIONES CRIMINALES COMO UNO DE LOS  
FACTORES RESULTANTES DE LA POLÍTICA DE ESTADO DE ENCARCELAMIENTO MASIVO*

*Ariane Barreto Nunes<sup>1</sup>  
Flávio Marcelo Rodrigues Bruno<sup>2</sup>*

## INTRODUÇÃO

Com um sistema prisional superlotado, carente em infraestrutura e recursos de ressocialização dos detentos, o Brasil tem consolidado as penitenciárias do país, em verdadeiras escolas do crime.

Diante da corrupção, das falhas institucionais nos órgãos governamentais e de Estado, como a SUSEPE, bem como a violação dos direitos fundamentais durante o cumprimento das penas privativas de liberdade, as organizações criminosas têm se deparado com um terreno fértil para o seu fortalecimento e expansão, na prática de crimes. Aliás, a ociosidade, a falta de oportunidades de ressocialização, aliadas com a ausência de expectativas futuras dentro e fora do cárcere, tem apresentado alvos fáceis para o recrutamento dos grupos criminosos.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, do campus de São Borja da UNIPAMPA. Estudante-Pesquisadora do “*Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional*” (DGP/CNPq/UNIPAMPA).

E-mail: [arianenunes.aluno@unipampa.edu.br](mailto:arianenunes.aluno@unipampa.edu.br)

<sup>2</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Direito pelo *Dipartimento di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Messina* (IIES/Itália); Doutor em Direito (PPGD/UERJ); Mestre em Direito (PPGD/Puc-PR); Mestre em Economia (PPGE/Unisinos-RS); Especialista em Direito e Economia (PPGD-PPGE/UFRGS); Graduado em Direito (Unisinos-RS). Membro Associado a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), também à Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI) e ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Avaliador de Cursos e Instituições de Ensino Superior do BASIS/SINAES (INEP/MEC). Pesquisador nas áreas da Teoria do Pensamento Jurídico e da Teoria do Pensamento Econômico, filiado a Grupos de Pesquisa do (DGP/CNPq) atuando como pesquisador e colaborador do Grupo de Pesquisa “*Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos*” (PPGDH/UNIT), também como pesquisador, colaborador e Vice-líder do Grupo de Pesquisa em “*Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e Neoliberalismo*”, (CEHU/UFOB). É pesquisador-Líder do “*Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional*” (UNIPAMPA). Professor Adjunto dos Cursos de Graduação em Direito, Licenciatura em Ciências Humanas e Bacharelado em Publicidade e Propaganda no campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologias para Inovação (PROFNIT/UFOB) e Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS/UFOB). Membro Titular da Comissão do Curso de Graduação em Direito e NDE - Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Jurista. E-mail: [flaviobruno@unipampa.edu.br](mailto:flaviobruno@unipampa.edu.br)

Segundo o sociólogo brasileiro, Adorno (2002, p.7):

Não é estranho que desde o início dos anos 80, em várias capitais brasileiras, aumentaram os motins e as rebeliões de presos em cadeias públicas, distritos policiais, casas de detenção e penitenciárias. Alguns desses eventos foram controlados e vítimas poupadas. Em outros, sobretudo naqueles estabelecimentos que concentravam grande número de presos, os resultados foram quase sempre deploráveis, resultaram em mortos e feridos dentre os presos ou agentes do sistema penitenciário, além da destruição do patrimônio público. (...) No domínio das prisões, esses fatos são indicativos de uma crise há tempos instalada no sistema de Justiça criminal. Todas as imagens de degradação e de desumanização, de debilitamento de uma vida cívica conduzida segundo princípios éticos reconhecidos e legítimos, parecem se concentrar em torno dessas “estufas de modificar pessoas e comportamentos”. As prisões revelavam a face cruel de toda essa história: os limites que se colocam na sociedade brasileira à implementação de uma política de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, nela incluído o respeito às regras mínimas estipuladas pela ONU para tratamento de presos

Sumariamente, é possível atrelar o encarceramento em massa como um fator contribuinte ao fortalecimento das organizações criminosas, tornando essencial a implementação de políticas e estratégias que visem reduzir a superlotação das penitenciárias, melhores condições de vida e o acesso regular a programas de ressocialização adequada dos presos.

Atualmente o sistema prisional brasileiro é descrito como superlotado, violento, com condições precárias e totalmente em desacordo com as suas normas e princípios norteadores. Essa definição está relacionada à situação de encarceramento em massa que as penitenciárias estão enfrentando em todo o Brasil.

Para o sociólogo Lima (2018 *apud* MACHADO, 2018. p.2), acredita que: *“O sistema prisional brasileiro é uma fábrica de delinquentes, que tem como resultado a reprodução da violência e o fortalecimento das organizações criminosas.”*

Por essa razão, o encarceramento em massa aliado ao fortalecimento das organizações criminosas, é um fenômeno preocupante, desde meados de 1992, quando ocorreu o massacre na Casa de Detenção do Carandiru, na cidade de São Paulo. Essa tragédia pôs em evidência a superlotação das penitenciárias brasileiras e as condições subumanas às quais os apenados eram submetidos.

Nesse sentido, há décadas a política estatal de encarceramento em massa tem sido apontada como um fator contribuinte para o fortalecimento das organizações criminosas de dentro para fora das penitenciárias. Imprescindível destacar que isso ocorre devido às

condições precárias e superlotadas das prisões, que permitem que líderes criminosos continuem a controlar seus negócios ilegais mesmo enquanto segregados.

Além disso, o encarceramento em massa também proporciona oportunidades únicas para o “recrutamento” de novos membros para as organizações criminosas, uma vez que muitas pessoas que cumprem pena se tornam ainda mais vulneráveis e dispostas a se juntar a grupos criminosos, muitas vezes, apenas para ter direitos básicos garantidos.

Dessa forma, convivemos com um sistema prisional em colapso, que possui uma massa carcerária de 837.443 mil pessoas privadas de liberdade, segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Só no estado do Rio Grande do Sul, existem 42.661 mil pessoas privadas de liberdade, sendo que 12.606 mil pessoas estão presas provisoriamente, ou seja, aguardam julgamento (MINISTÉRIO..., 2020).

Ainda, como uma das causas do encarceramento em massa, originou-se uma das principais organizações criminosas do Brasil, o Primeiro Comando da Capital, com o pretexto de reivindicar os maus-tratos sofridos nos presídios, o desrespeito à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), a corrupção e a violência policial. Assim, é possível constatar que no Brasil, o sistema extremamente punitivista e desumano adotado, é ineficaz e injusto em vários aspectos, bem como desigual, em virtude, de grupos sociais marginalizados que têm maiores probabilidades de serem presos, punidos mais severamente e com grandes chances de serem recrutados pelas organizações criminosas.

Para a realização do presente trabalho, foi utilizada a metodologia baseada na dedução, primeiro identificando os princípios fundamentais da área do Direito Penal e as leis relacionadas ao tema pesquisado. Seguidamente, foi utilizada a revisão bibliográfica com aprofundamento de leitura do aparato doutrinário, legislativo, bem como de estudos e artigos científicos sobre o tema, avaliando a validade e a aplicabilidade dos princípios e leis identificados. De mesmo modo, foram analisados os regulamentos relacionados à pena de prisão, combate à criminalidade e relatórios de organizações governamentais. Ao final, foram analisadas todas as informações coletadas para enfim chegar à conclusão sobre a validade da hipótese, apresentando argumentos e evidências para apoiá-la.

O objetivo geral da pesquisa proposta, é comprovar que o crescimento das organizações criminosas está dimensionalmente ligado ao encarceramento em massa no Estado do Rio Grande do Sul, visando uma abordagem crítica. Nesse contexto, para que fosse

possível chegar à conclusão da presente dissertação, tiveram-se como objetivos específicos: a identificação do funcionamento do sistema prisional brasileiro; a análise e demonstração de como é a política estatal do encarceramento em massa no Brasil; a indicação das nuances do encarceramento em massa sob a ótica da dignidade humana; a conceituação do que são organizações criminosas; avaliar como as organizações criminosas se fortalecem dentro das penitenciárias; análise de como funciona o sistema prisional e a política estatal de encarceramento em massa no Estado do Rio Grande do Sul; a abordagem de quais as razões para o fortalecimento das organizações criminosas no âmbito das penitenciárias do Estado do Rio Grande do Sul, e, por fim, foi analisado como o encarceramento em massa é o principal responsável pelo fortalecimento das organizações criminosas no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, com a questão presente no atual estado de discussão acadêmica, teórica e prática sobre o tema, encontra-se o principal questionamento levantado pela pesquisa proposta: A partir de uma abordagem crítica, é possível comprovar que o crescimento das organizações criminosas é diretamente ligado ao encarceramento em massa, no Estado do Rio Grande do Sul.

Dessa forma, o tema do encarceramento em massa e seu impacto no crescimento das organizações criminosas é importante para o debate, uma vez que fornece uma compreensão das consequências das políticas de encarceramento em massa e das implicações legais dessas políticas. Outrossim, permite o desenvolvimento de críticas, para assim, analisar e debater questões relacionadas a problemática.

## **1. O ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DA PROBLEMÁTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA.**

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios e apresenta uma problemática alarmante relacionada ao encarceramento em massa. O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China, com uma taxa de encarceramento crescente ao longo das últimas décadas. Esse fenômeno é resultado de uma série de fatores, como a adoção de políticas de segurança pública centradas na repressão e no encarceramento, a falta de investimentos em alternativas penais e a desigualdade social.

O encarceramento em massa traz consigo uma série de consequências negativas para o sistema prisional e para a sociedade como um todo. As unidades prisionais estão superlotadas, com condições precárias, falta de infraestrutura e violações dos direitos humanos. Além disso, a prisão acaba funcionando como uma escola do crime, pois a falta de programas de ressocialização e de oportunidades de educação e trabalho dentro das prisões contribui para a reincidência criminal.

Para lidar com essa problemática, é necessário repensar o modelo de sistema prisional adotado no país. É fundamental investir em políticas públicas que priorizem a prevenção do crime, com ações voltadas para a redução da desigualdade social, o fortalecimento da educação de qualidade e a promoção de oportunidades de trabalho e inclusão social. Além disso, é essencial adotar medidas para desencarcerar pessoas que não representam ameaça à sociedade, como a implementação de alternativas penais, como penas alternativas, monitoramento eletrônico e medidas socioeducativas, garantindo que o sistema prisional seja utilizado apenas para casos de crimes graves e violentos.

A crescente problemática do encarceramento em massa tem despertado preocupações e debates tanto no âmbito acadêmico quanto na esfera pública. Neste capítulo, iremos explorar o atual sistema prisional brasileiro à luz dessa problemática, buscando compreender as suas implicações e consequências para a sociedade e para os indivíduos encarcerados.

Destacam-se as contribuições de Baratta (2017), renomado jurista e criminólogo italiano, que abordou a relação entre o sistema penal e as estruturas sociais. O autor discute a seletividade e a arbitrariedade do sistema penal, enfatizando como determinados grupos sociais são mais afetados pelo encarceramento em massa (BARATTA, 2017).

Outro autor de grande relevância Wacquant (2001), sociólogo francês conhecido por suas pesquisas sobre pobreza, racismo e punição. Argumentando que o encarceramento em massa não é apenas uma questão de criminalidade, mas está intrinsecamente ligado a políticas estatais e sociais que resultam na marginalização e no aprisionamento de certos grupos vulneráveis da sociedade (WACQUANT, 2001).

Diante deste contexto, este trabalho tem o seu primeiro capítulo estruturado em três seções principais. Inicialmente, examina-se o sistema prisional brasileiro conforme previsto nas legislações competentes, analisando as normas e princípios que o regem. Em seguida, aborda-se a política estatal de encarceramento em massa, investigando as práticas adotadas pelo Estado que contribuem para o aumento significativo da população carcerária no Brasil. Por fim, aprofunda-se a análise das nuances do encarceramento em massa sob a ótica da dignidade humana, explorando como a superlotação, as condições precárias e a falta de ressocialização afetam os direitos e a humanidade dos indivíduos encarcerados.

Ao final deste capítulo inicial, espera-se que se tenha dimensionado o panorama mais completo sobre a temática em estudo, compreendendo os principais aspectos do sistema prisional brasileiro em relação ao problema do encarceramento em massa e refletindo sobre suas implicações para a garantia da dignidade humana.

### **1.1. O sistema prisional brasileiro previsto nas legislações competentes.**

É possível conceituar o sistema prisional, como um conjunto de instituições responsáveis pela execução e cumprimento das penas privativas de liberdade, sejam elas, penas de reclusão, detenção ou prisão simples, a fim de proteger a sociedade e promover a justiça. Importante destacar que o sistema prisional é uma entidade complexa, que abrange tanto questões jurídicas, quanto questões sociais e políticas, assim sendo, amplamente debatido e criticado por teóricos do campo do direito penal.

Defende Foucault (2014) que o sistema prisional moderno é uma maneira de controle social que tem como finalidade disciplinar e normalizar os indivíduos. De acordo com o referido autor:

Não era preciso esperar a reforma do século XVIII para definir essa função exemplar do castigo. Que a punição olhe para o futuro, e que uma de suas funções mais importantes seja prevenir, era, há séculos, uma das justificações correntes do direito de punir. Mas a diferença é que a prevenção que se esperava como um efeito do



castigo e de seu brilho — portanto de seu descomedimento — tende a tornar-se agora o princípio de sua economia, e a medida de suas justas propor. É preciso punir exatamente o suficiente para impedir. Deslocamento então na mecânica do exemplo: numa penalidade de suplício, o exemplo era a réplica do crime; devia, por uma espécie de manifestação geminada, mostrá-lo e mostrar ao mesmo tempo o poder soberano que o dominava; numa penalidade calculada pelos seus próprios efeitos, o exemplo deve-se referir ao crime, mas da maneira mais discreta possível; indicar a intervenção do poder mas com a máxima economia, e no caso ideal impedir qualquer reaparecimento posterior de um e outro. O exemplo não é mais um ritual que manifesta, é um sinal que cria obstáculo. Através dessa técnica dos sinais punitivos, que tende a inverter todo o campo temporal da ação penal, os reformadores pensam dar ao poder de punir um instrumento econômico, eficaz, generalizável por todo o corpo social, que possa codificar todos os comportamentos e conseqüentemente reduzir todo o domínio difuso das ilegalidades (FOUCAULT, 2014. p.160)

Dessa perspectiva, a prisão funciona como um dispositivo de poder que gera efeitos de subjetivação nos apenados, que passam a ter um comportamento segundo o modelo disciplinar imposto pela instituição.

De outro ponto de vista, o criminalista Gerland (2001), acredita que o sistema prisional estaria falhando no alcance dos seus objetivos, ocasionando altas taxas de reincidência e problemas sociais, como a superlotação dos presídios, violência e condições de vida precárias dentro e fora dos presídios.

Já Zaffaroni (2007), considera o sistema prisional como uma forma de violência institucionalizada, que potencializa mais a situação de vulnerabilidade e a marginalização dos apenados. Segundo o autor:

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente. O item acima não consiste numa verificação apenas de dados de fato, revelados pela história e pela sociologia, mas também de dados de direito, posto que tanto as leis quanto a doutrina jurídica legitimam este tratamento diferenciado. Também os saberes pretensamente empíricos sobre a conduta humana (convergentes na criminologia tradicional ou etiológica) pretenderam dar-lhe justificação científica (ZAFFARONI, 2007. p.191).

O surgimento do sistema prisional brasileiro se deu ainda no período colonial, quando os portugueses trouxeram a sua legislação penal que previa a prisão como forma de punição. As primeiras prisões brasileiras eram improvisadas, insalubres e não havia um sistema organizado de administração dos presídios.

Afirma também Nucci (2014. p.59.):

Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, causalmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento.

Em 1446, D. Afonso promulgou as Ordenações Afonsinas, que seguidamente, no ano de 1514 foram sucedidas pela publicação e edição, das Ordenações Manuelinas, por Dom Manuel. As Ordenações Manuelinas, majoritariamente não pré-determinavam as penas, ficando ao poder do juiz dimensioná-las, o que habitualmente era influenciado pela classe social do indivíduo. (ALBERGARIA, 2011).

As Ordenações Manuelinas vigoraram até 1603, quando foram revogadas pelas Ordenações Filipinas, que perduraram até o ano de 1830. Ao examinar as três ordenações promulgadas, publicadas e editadas, é possível evidenciar as suas semelhanças, uma vez que todas eram marcadas por penas duras e cruéis, como a pena de morte. A pena de morte prevista pelas ordenações era subdividida em três tipos sendo elas: morte natural pela força, morte natural cruenta pela força (tortura antes da força) e morte para sempre (corpo suspenso até a putrefação). (ALBERGARIA, 2011).

O Brasil teve a sua independência conquistada em 07 de setembro de 1822, contudo, não possuía uma legislação específica e nem prazo para elaboração de um novo código penal, sendo promulgada por lei em 20 de outubro de 1823, que as Ordenações Filipinas seriam mantidas até a elaboração de um novo código. (ALBERGARIA, 2011).

Após sete anos, em 1830, foi sancionado por D. Pedro I o Código Criminal do Império, que fixava os princípios da responsabilidade moral e o livre arbítrio. Nesse primeiro Código Penal, ou, Código do Império, era prevista a pena de prisão simples e prisão com trabalhos forçados, banimento, multa, desterro, suspensão dos direitos e a pena de morte pela força. (FIGUEIREDO, 2015).

A pena de morte pela força prevista no Código Criminal do Império era destinada aos crimes de insurreição de escravos, homicídio agravado e roubo seguido de morte. A posteriori a pena de morte foi revogada por D. Pedro II. Mais tarde, em 1850 e 1852 foram criadas as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo. (FIGUEIREDO, 2015).

Depois de momentos históricos e igualmente emblemáticos para o Brasil, como a Proclamação da República e a abolição da escravatura em 1888, tornou-se necessário a criação

de um novo código penal. Destarte, o Marechal Deodoro da Fonseca em seu governo provisório atribuiu ao Professor João Baptista Pereira a missão de elaborar um novo código penal, que entrou em vigência por meio do Decreto nº 744, de 20 de setembro de 1890. Dentre as novas leis penais criadas, o artigo 157 é considerado polêmico e intolerante, tendo em conta que impediu a liberdade religiosa e pensamento dos cidadãos que praticavam o espiritismo.

Art. 157 – Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismãs e cartomancias, para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de moléstias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas 100\$000 a 500\$000. (ALVAREZ *et al*, 2003. p.7)

Após um emaranhado de leis de difícil compreensão, foi criada a Consolidação das Leis Penais, redigidas pelo Desembargador Vicente Piragibe. A Consolidação das Leis Penais entrou em vigor através do Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932, vindo a ser revogada em 1940 pelo atual Código Penal. (BRASIL, 1940)

O atual Código Penal foi promulgado em 1940 e teve sua vigência a partir de 01 de janeiro de 1942. A parte geral do atual Código Penal, que trata dos princípios básicos do Direito Penal, teve de ser reformada integralmente mediante à Lei nº 7.210/84 (BRASIL, 1984), que trouxe uma introdução moderna de conceituação doutrinária, consolidando assim, um novo sistema de cumprimento de pena. O novo sistema de cumprimento de penas no Brasil, trouxe a progressão de regime do mais severo ao mais brando, possibilitando o cumprimento de penas em regime semiaberto e aberto, além de novas modalidades como as penas alternativas.

Na década de 1980, o Brasil passou por um movimento de redemocratização, que foi cercado por um maior enfoque na garantia dos direitos humanos, e principalmente dos direitos dos apenados, sendo buscado novas alternativas à prisão. As iniciativas de ressocialização e adoção de penas alternativas, como medidas socioeducativas e trabalho comunitário, surgiram a partir desse movimento.

Em 11 de junho de 1984, a Lei nº 7.210, conhecida como Lei de Execuções Penais – LEP (BRASIL, 1984), foi publicada e entrou em vigor no início do ano seguinte. A Lei de Execuções Penais trouxe diversos direitos e deveres aos apenados, da mesma forma que institui em seus primeiros artigos os deveres do Estado na garantia da integração social do condenado e do internado.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

[...]

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Entretanto, mesmo após a sua publicação e avanços, ainda hoje, diversas determinações previstas na Lei de Execuções Penais não foram sequer implementadas, principalmente no que tange aos direitos dos apenados. Embora tenham havido diversas reformas e tentativas de mudança, na prática não houve uma real transformação, considerando que vivenciamos um colapso no sistema prisional, desde muito antes do notório Massacre do Carandiru, onde já havia superlotação, cerceamento de direitos e principalmente violência.

Em síntese, a evolução do sistema prisional brasileiro desde a Colonização até os dias atuais é marcada por desafios persistentes, como superlotação, violência e a falta exacerbada de recursos. Dessa forma, podemos observar que os presídios brasileiros demonstram a falta de importância com a integridade física e psicológica dos apenados, desprezando constantemente o princípio da dignidade humana, elencada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988)<sup>3</sup>.

## **1.2. A política estatal de encarceramento em massa.**

A ciência penitenciária é um tópico recente nas discussões acerca da Ciência Jurídica, tendo como objetivo principal o estudo das organizações prisionais, regimes disciplinares, direitos dos presos e arquitetura prisional. Nesse viés, surge a problemática do encarceramento em massa nos presídios e casas de detenção brasileiras, sendo uma temática recorrente durante esses estudos.

---

<sup>3</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL, 1988).

O encarceramento em massa pode ser caracterizado como uma política criminal que dá prioridade à prisão como forma de punição e controle social, o que resulta numa superlotação das casas prisionais e a violação aos direitos humanos fundamentais dos apenados.

Segundo explica Capez (2012. p.64):

é de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem.

Afirma Gomes (1999), que o encarceramento em massa é a política punitiva do Estado que na prática não soluciona os problemas ligados a segurança pública, mas sim atenua a violência, a marginalidade e a criminalidade. O Brasil, ao invés de abrir escolas, abre presídios, tudo por conta de uma sociedade influenciada pela mídia, que enfatiza, mais uma vez, que a solução para a criminalidade é a prisão.

Na América Latina, neste item, destaque é o Uruguai, que tem um computador para cada aluno da escola primária. A Coréia do Sul fez sua aposta na educação. O Brasil, no crescimento das prisões, que vão agora explodir com os menores lá dentro. A Coréia do Sul está entre as campeãs em avanços educacionais. O Brasil é o campeão mundial (absoluto) no encarceramento de pessoas. Nos últimos vinte anos (1990-2010), houve aumento de mais de 470% (contra 77% dos Estados Unidos). A Coréia do Sul está educando, o Brasil está prendendo (e “educando” o interno para a criminalidade organizada). Enquanto a Coréia do Sul compra tablets para seus alunos, o Brasil está construindo presídios, ou melhor, campos de concentração e de treinamento (para melhorar a performance da crueldade dos presidiários). De acordo com levantamento do nosso Instituto Avante Brasil, a quantidade de detentos não-condenados nas cadeias brasileiras subiu 1.253%, de 1990 a 2010. Já o número de definitivos cresceu 278%. Quarenta e dois por cento (42%) dos detidos são provisórios. Em 1990 esse índice era de 18%. (GOMES, 1999. p.35)

Ademais, Zapater (2017) assevera que o encarceramento em massa é uma problemática grave, que se concentra predominantemente nas populações mais vulneráveis como os negros e pobres. De acordo com ela, essa política criminal é usada como um dispositivo de opressão e discriminação social, e não como medida efetiva de combate à criminalidade.

Por sua vez, Tavares (2011), alega que o encarceramento em massa é o resultado de uma política de segurança pública que prioriza o aprisionamento como uma medida de controle social e prevenção ao crime, ao contrário de investir em políticas sociais e de segurança. Conforme explica o referido autor:

O sistema carcerário nacional, além de não possuir as condições mínimas para a concretização do projeto corretivo previsto nas normas nacionais e internacionais, apresenta uma eficácia invertida, isto é, atua de forma deformadora e estigmatizante

sobre o condenado.(...) Podem ser distinguidos dois conceitos de pena: a pena ficta, isto é, um valor numérico que representa, primariamente, a criminalização abstrata decorrente da avaliação discricionária do Poder Legislativo e, secundariamente, a medida de individualização da conduta realizada; e a pena real, qual seja, uma assimilação realista das (precárias) condições locais de cumprimento da privação de liberdade.(...) Nessa esteira, entendo ser necessário, em primeiro lugar, levar em conta, na análise do art. 59 do Código Penal, essa circunstância objetiva das condições insalubres e degradantes da prisão a que se destina o condenado para diminuir-lhe ou mesmo suspender-lhe a pena. Em segundo lugar, já na fase de execução, em revisão criminal ou por meio do remédio do *habeas corpus*, comutar-lhe ou diminuir-lhe a pena, em face de aplicação analógica do art. 66 do Código Penal, quando essas mesmas condições se verificarem no estabelecimento em que a esteja cumprindo. Em terceiro lugar, em vista das precárias condições do sistema prisional brasileiro, tornar factível a relativização dos requisitos objetivos para a progressão de regime, livramento condicional, indulto ou comutação de penas, saídas temporárias ou ainda da punição proveniente do cometimento de uma falta grave, bem como de outros incidentes da execução penal. (TAVARES, 2011, p. 132).

Como colacionado acima o encarceramento em massa é um fenômeno que ocorre por diversos fatores, como políticas de combate ao crime concentradas exclusivamente no encarceramento como forma de punição, leis consideradas rigorosas, que na prática não possuem plena efetivação, o aumento da criminalização de determinadas condutas, bem como as inúmeras falhas no sistema de justiça criminal. Outrossim, essa política criminal de aprisionamento desenfreado, gera impactos sociais e econômicos diretos à sociedade, como também afeta principalmente as populações marginalizadas que se encontram em situação de vulnerabilidade, o que por sua vez, acaba por reproduzir cada vez mais as desigualdades.

Desse modo, tem-se a política de repressão às drogas, que desempenha um papel fundamental no exponencial crescimento do encarceramento em massa, tanto no Brasil quanto em outros países do mundo.

A abordagem repressiva e punitiva empregada na guerra às drogas contribui significativamente ao encarceramento, tendo em mente que a mesma é caracterizada por políticas que enfatizam a criminalização do uso e da posse de entorpecentes. Essa perspectiva tem se fundamentado na concepção de que a repressão e a punição severa são eficazes na redução do consumo e da comercialização de drogas, todavia, essa tática tem apresentado prejuízos, tanto sociais, quanto econômicos a sociedade.

Para mais, a guerra às drogas se concentra desproporcionalmente a comunidades marginalizadas, hipossuficientes, assim como, minorias étnicas que geralmente são afetadas pela repressão policial, que é aliada a políticas de combate às drogas que tem caráter discriminatório e seletivo, resultando em desigualdades e injustiças sociais acentuadas.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, em relatório do 12º Ciclo – INFOPEN, analisou que o número de apenados no Sistema Penitenciário, até junho de 2022, era de aproximadamente 830.714 mil pessoas em encarceradas, além de que cerca de 215.1029 mil dessas pessoas ainda aguardam o trânsito em julgado de seus processos e majoritariamente são presas por crimes relacionados às drogas. (MINISTÉRIO...2020)

Nas últimas décadas, o debate sobre a necessidade da revisão das políticas de repressão às drogas tem se expandido e discutido cada vez mais a busca por medidas voltadas para a redução de danos, saúde pública e a garantia de direitos fundamentais. Alguns países como Portugal e Uruguai têm sido pioneiros na adoção de projetos, como a descriminalização do uso de drogas, como também a regulamentação da Cannabis, com impactos positivos em termos do aprisionamento e melhoria da saúde pública.

Posto isso, é importante nos questionarmos acerca da eficácia das medidas adotadas pelas polícias civis, militares, federais e principalmente pelo judiciário e legislativo que em suas legislações propõe um cumprimento de pena humanizado, ressocializador e eficaz, mas que na prática afronta paulatinamente direitos inerentes aos custodiados.

### **1.3. As nuances do encarceramento em massa sob a ótica da dignidade humana.**

Na perspectiva de garantia de Direitos Humanos, os direitos fundamentais, são um conjunto de direitos protetivos, que visam a garantia do mínimo necessário para que o indivíduo consiga existir de forma digna em sociedade. Destaca-se que são inerentes à pessoa humana, ou seja, eles são reconhecidos como decorrentes da própria condição humana, desta forma, tratam-se de direitos universais, que devem ser garantidos a todas as pessoas, sem distinção de raça, gênero, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal.

Importante frisar, como ensina Bruno (2020) no sentido de que é o princípio da dignidade da pessoa humana constituiu afonte legitimadora de todos os outros direitos fundamentais. E no mesmo sentido, o referido autor estreita o vínculo entre tributação e direito humano, ao entender que *“o valor social da pessoa humana é relacionado à dignidade como valor comunitário – elemento social que tem o indivíduo que vive em sociedade. Assim,*

*a dignidade é o molde de uma vida coletiva pautada em prol de uma vida boa*”. (BRUNO, 2018. p.320)

O princípio fundamental da dignidade humana permeia as legislações competentes no que trata o cumprimento e a execução das penas restritivas de liberdade ou penas restritivas de direitos no Brasil. Ainda que nas legislações competentes acerca da execução penal não mencione expressamente o princípio da dignidade humana, o mesmo é amplamente acolhido e protegido pelas diferentes normas.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a dignidade humana como um fundamento do Estado Democrático de Direito, logo, esse princípio irá nortear todas as esferas da vida, inclusive o sistema prisional. Em conformidade com este princípio, a Constituição Federal garante aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, a proibição a tortura e o os tratamentos desumanos ou degradantes e o acesso a condições mínimas de dignidade nos estabelecimentos prisionais e casas de detenção. (BRASIL, 1988)

A Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º, inciso III, é assegurada a inviolabilidade da integridade moral e física de qualquer pessoa, vetando qualquer prática que possa originar sofrimento e humilhação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988)

Além disto, o artigo 5º, inciso LXXIV, assegura o direito à assistência jurídica integral e gratuita às pessoas consideradas hipossuficientes, incluindo também, a garantia das condições mínimas de dignidade, como o fornecimento de vestuário, higiene pessoal, alimentação adequada e moradia adequada nos estabelecimentos prisionais: “*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”. (BRASIL, 1988)

À luz do princípio da dignidade humana garantido na Constituição Federal de 1988, o encarceramento em massa, é capaz de ser visto como uma violação grave dos direitos fundamentais dos presos, especialmente no que tange à sua integridade física, moral e psicológica. No seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana é indubitável a todo o povo:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Conseqüentemente, surge o Poder Judiciário para desempenhar o papel fundamental de aplicar e efetivar os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente aos detentos. Os magistrados detêm a responsabilidade de garantir que as penas sejam cumpridas em conformidade com a Constituição e as leis competentes. Órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública, que são responsáveis pela execução penal, também desempenham um compromisso importante na defesa dos direitos dos apenados.

Com base no citado anteriormente, a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) foi criada com a finalidade de estabelecer as diretrizes e os princípios que norteiam a execução e o cumprimento das penas no país. Segundo a Lei de Execução Penal, a mesma regula a relação entre o Estado detentor do jus puniendi, e o condenado ou internado, com o objetivo de promover a ressocialização e a humanização do cumprimento das penas, garantindo a reintegração total dos detentos à sociedade.

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) incorpora em seu texto normativo, uma série de princípios fundamentais para a execução da pena, como o princípio da legalidade, princípio da individualização da pena, proporcionalidade, humanidade, dignidade, vedação ao excesso da execução e principalmente o da ressocialização. Mediante os seus artigos 3º e 5º, salienta a importância da individualização da pena e do respeito à condição pessoal e subjetiva de cada apenado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (...)

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. (BRASIL, 1984)

Da mesma forma que a legislação prevê garantias aos apenados, ela também prevê os deveres que o Estado possui em relação ao sistema prisional e as condições por ele oferecidas. Em seu artigo 1º e 2º o texto normativo prevê que a execução penal deve ser aplicada oferecendo condições humanas e dignas para a reintegração do apenado à sociedade, bem

como limita a jurisdição dos Juízes e Tribunais de Justiça ordinária no que tange a execução de pena.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. (BRASIL, 1984)

A organização e proteção das penitenciárias brasileiras, bem como a proteção dos direitos dos apenados dentro das mesmas, é realizada por meio de diversas medidas, ações e órgãos exclusivamente responsáveis por estas questões. Nessa linha surge a SUSEPE - Superintendência dos Serviços Penitenciários, um órgão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, inicialmente, era vinculada à Secretaria do Interior e Justiça. Estruturada pela Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968 (RIO GRANDE DO SUL, 1968), é responsável por planejar e executar a política penitenciária do Estado, vindo a substituir os extintos Departamentos dos Institutos Penais.

A SUSEPE é incumbida de fiscalizar e coordenar as atividades do sistema prisional, promover a segurança, a disciplina dos apenados, coordenar atividades nos estabelecimentos prisionais e a ressocialização, sempre zelando pela aplicação da Lei de Execução Penal.

É imperioso ressaltar que mesmo com toda essa rede de proteção e de garantias de direitos fundamentais aos presos, na realidade a efetivação dessas garantias está longe do idealizado. Atualmente é evidente que o sistema prisional enfrenta desafios reais como a superlotação das penitenciárias, a falta de recursos, melhorias nas infraestruturas das penitenciárias e a falta de investimento na capacitação e valorização dos agentes penitenciários.

A vista disso, é óbvio o colapso prisional e desumano que o sistema prisional brasileiro enfrenta diariamente. Portanto, é necessário um esforço constante dos órgãos para o aprimoramento do sistema prisional, para assim promover a efetivação dos direitos assegurados na Constituição.

## **2. O ENCARCERAMENTO EM MASSA E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.**

Como mencionado no capítulo anterior, o sistema prisional brasileiro enfrenta inúmeros desafios, bem como a problemática do encarceramento em massa. O encarceramento em massa pode ser caracterizado como uma política criminal que dá prioridade à prisão como forma de punição e controle social, o que resulta numa superlotação das casas prisionais e a violação aos direitos humanos fundamentais dos apenados.

Além de resultar em uma precarização dos estabelecimentos prisionais, o encarceramento em massa está intrinsecamente associado ao exponencial crescimento e fortalecimento das organizações criminosas, que por sua vez geram inúmeros impactos negativos e significativos nas sociedades contemporâneas.

A consolidação e o fortalecimento das organizações criminosas em meio ao exponencial crescimento da população carcerária têm provocado inúmeros reveses para o sistema de justiça criminal e a segurança pública. Com um sistema prisional superlotado, carente em infraestrutura e recursos que possibilitem a ressocialização dos detentos, bem como a falta de efetivo, as penitenciárias brasileiras têm se mostrado verdadeiras “escolas do crime”.

Dessa forma, o tema do encarceramento em massa e seu impacto no crescimento das organizações criminosas é importante para o debate, uma vez que fornece uma compreensão das consequências das políticas de encarceramento e das implicações legais dessas políticas. Ele também permite o desenvolvimento de críticas, para assim, analisar e debater questões relacionadas à problemática. Assim, torna-se essencial o debate para a implementação de políticas e estratégias que não apenas visem diminuir o encarceramento em massa, mas que também procurem a prevenção dos crimes.

As observações de Semer (2018), importante juiz de Direito, escritor e ex-presidente da Associação Juízes para a Democracia, sobre a relação intrínseca entre o encarceramento em massa e as organizações criminosas, contribuiram para o desenvolvimento deste capítulo. O referido magistrado argumenta que, o encarceramento em massa não é um recurso eficiente para o combate à criminalidade, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais amplas e acolhedoras na solução do problema, evitando assim a consolidação das organizações criminosas

De outra banda, o jurista e juiz de Direito, conhecido por suas obras voltadas ao direito penal e ao processo penal, Guilherme de Souza Nucci (2017), foi de extrema relevância ao defender que o conceito de organização criminosa é complexo e controverso, não sendo possível atrelar um conceito com precisão. Dessa forma, não se busca obter uma definição ou conceito acerca do que são organizações criminosas, mas sim bases seguras para identificar a atuação e delinquência estruturada, a fim de coibir as ações criminosas desses grupos (NUCCI, 2017).

Nesse viés, o capítulo a seguir é estruturado e dividido em três segmentos principais. Primeiramente, será analisado e debatido o conceito e a estrutura das organizações criminosas no Brasil. Em sequência, será abordado quais os impactos da política estatal de encarceramento em massa na consolidação e fortalecimento das organizações criminosas. Por último, aprofunda-se a análise das organizações criminosas e o seu fortalecimento dentro das penitenciárias brasileiras.

Portanto, após o desenvolvimento do presente capítulo, espera-se apontar quais os impactos gerados pela política estatal do encarceramento em massa nas organizações criminosas, identificando o que são organizações criminosas e como se fortalecem em meio as penitenciárias brasileiras.

## **2.1. O que são organizações criminosas no Brasil.**

A criminalidade organizada é um fenômeno crescente que, notadamente, não é uma particularidade dos tempos modernos, tendo em vista que, desde os Séculos 17 e 18 há registros de indivíduos organizados em grupos para o cometimento de crimes (BALTAZAR JÚNIOR, 2017).

Sucintamente, tanto no Brasil quanto no contexto mundial, as organizações criminosas podem ser definidas como grupos estruturados, hierárquicos com ações coordenadas e divisão de funções, que visam o cometimento de condutas ilícitas com o intuito de obter vantagens econômicas e materiais. As organizações criminosas geralmente executam uma variedade de crimes, entre eles, os mais comuns são o tráfico de drogas, jogos de azar, homicídios, assaltos, extorsão, lavagem de dinheiro e corrupção. Outrossim, as organizações criminosas agem tanto em níveis locais quanto transnacionais, procurando sempre estabelecer conexões com outros grupos criminosos, tal como agentes públicos do Estado.

No entendimento de Skarbek (2012), as organizações criminosas são entidades sociais e duradouras que desempenham ações ilegais como atividade principal ou secundária e que possuem uma estrutura formal ou informal, divisão de tarefas, hierarquia e principalmente buscam a obtenção de lucros.

Na mesma linha, Nucci (2017, p.35) afirma:

[...] a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. O crime organizado provoca uma reação em cadeia, ferindo a dignidade humana a fundo, pois as lesões causadas abarcam valores inestimáveis para a vida em sociedade. É preciso considerar que a organização criminosa se forma em todos os níveis sociais. Na camada mais pobre, emerge o tráfico de drogas. No setor economicamente favorecido, surgem os crimes tributários, econômicos e financeiros, mas sempre lastreados pela corrupção. De todo modo, o crime organizado se entranha na Administração Pública e corrói várias personalidades consideradas de nível elevado, cultural e economicamente.

Defende o referido autor, que o conceito de organização criminosa é complexo e controverso, bem como, a própria atividade do crime nesse cenário. Dessa forma, não se busca obter uma definição ou conceito acerca do que são organizações criminosas, mas sim bases seguras para identificar a atuação e delinquência estruturada, a fim de coibir as ações criminosas desses grupos (NUCCI, 2017).

Em contrapartida, Mingardi (1998, p. 82), conceitua as organizações criminosas como:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão de trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado, tem como características distintas de qualquer outro criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas e o controle pela força de determinada porção de territórios.

Ademais, Greco (2016, p.15), leciona que muitas vezes os criminosos são mais organizados que os órgãos estatais, considerando que muitos deles integram as organizações criminosas.

A delinquência organizada constitui, atualmente, uma séria e preocupante ameaça para a sociedade mundial e para a manutenção do estilo de vida de acordo com os princípios de um Estado social e democrático de Direito e de um Estado de bem-estar social. Mas não para por aí. A criminalidade organizada de nossos tempos possui, normalmente, um caráter transnacional e ordinariamente envolve a corrupção de agentes públicos, quando não se destina, ela própria, ao desvio de recursos

públicos e se constitui, em seu núcleo central, por políticos e servidores públicos do mais alto escalão do Estado, como ocorre, por exemplo, no caso do Brasil.

No cenário internacional, a Convenção de Palermo (2003), aborda o seguinte conceito de crime organizado e organização criminosa:

“a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material; [...] c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

Cabe destacar que essa convenção estabeleceu diversas diretrizes e medidas para a prevenção e repressão ao crime organizado transnacional, sendo ratificada por inúmeros países, e, pelo Brasil, por meio do Decreto n.º 5.015/2004<sup>4</sup>. A Convenção de Palermo também salienta a relevância da cooperação internacional na repressão às organizações criminosas, incentivando, principalmente, a troca de informações, o suporte mútuo nas investigações e o sequestro dos bens provenientes de atividades ilícitas.

Para mais, a Convenção também destaca a necessidade do fortalecimento das medidas de prevenção, a capacitação dos profissionais responsáveis e sobretudo, a conscientização da sociedade sobre os impactos negativos do crime organizado (BRASIL, 2004).

Em contexto nacional, a Lei n.º 12.850 de 2 de agosto de 2013, conhecida como, Lei das Organizações Criminosas, trás a seguinte definição:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Além disso, a lei estabelece que a organização criminosa deve ter caráter transnacional, nacional ou local, bem como prevê a figura do colaborador<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acesso em: 23/06/2023.

<sup>5</sup> §3º *No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.* (BRASIL, 2013).

Em face do exposto, as legislações competentes no Brasil e no mundo caracterizam e abordam as organizações criminosas de forma semelhante, ainda que, possam haver algumas variações nos termos específicos utilizados em cada país.

## **2.2. Os impactos da política estatal de encarceramento em massa nas organizações criminosas.**

Atualmente, no Brasil, *“fala-se em criminalidade organizada de forma incessante, entrando em cena um fenômeno encoberto e ameaçador, pois não se sabe o que é e quem o produz”* (AZEVEDO e BASSO, 2008. p.6)

Nesse viés, surge o amplo debate e estudo da corrente punitivista<sup>6</sup> do estado que está diretamente atrelada à política estatal de encarceramento em massa brasileira. Com um sistema que convive cotidianamente com o colapso, o Brasil possui uma massa carcerária de 832,295 mil pessoas privadas de liberdade, segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, em relatório do 13º Ciclo – INFOPEN (MINISTÉRIO..., 2022).

O principal objetivo da política estatal de encarceramento em massa é punir os infratores e reduzir a criminalidade, visando à garantia da segurança e da ordem pública. Todavia, inúmeros autores rebatem e argumentam que essa abordagem adotada pelo Estado, pode ter efeitos contraproducentes no combate efetivo do crime, propiciando um aumento significativo nas organizações criminosas. Aliás, o encarceramento em massa proporciona oportunidades únicas de recrutamento de novos membros para as organizações criminosas, uma vez que muitas pessoas que cumprem pena se tornam ainda mais vulneráveis e dispostas a se juntar a grupos criminosos para sobreviver a dura realidade das penitenciárias brasileiras.

Acredita Gerland (2001), que o encarceramento em massa pode acarretar novos moldes de criminalidade e conseqüentemente à adaptação das organizações criminosas para o contorno de medidas de repressão, que resultam numa maior sofisticação e recuperação dessas organizações.

---

<sup>6</sup> O punitivismo penal é uma corrente de pensamento dentro do Direito Penal que evidencia a importância da punição como meio de prevenção da criminalidade. De acordo com esta teoria, o principal objetivo da pena é reprimir o comportamento criminoso (AZEVEDO e BASSO, 2008. p.6).

Lemgruber (2021 *apud* D'ERCOLE, 2021), tem se dedicado a estudar e analisar o sistema prisional brasileiro e a sua problemática de encarceramento em massa, defendendo que o maior aprisionamento não elucida o problema da criminalidade. Por meio de pesquisas realizadas e coordenadas por Julita, promovidas pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes (CESeC), o encarceramento em massa pode servir como um fator agravante e facilitador da atuação das organizações criminosas dentro das prisões.

Cabe destacar que, nos mesmos estudos, a autora reitera o exposto no capítulo anterior, de que a política de repressão às drogas, desenvolve papel importante no exponencial crescimento do encarceramento em massa, ao afirmar que:

Segundo os números oficiais, temos cerca de 800 mil presos no Brasil, é a terceira população carcerária do mundo. Desde que comecei na área, 1970, a condição que já era trágica piorou. Podemos observar um crescimento da curva de presos a partir da Lei de Drogas, em 2006. Essa legislação, que deveria prever que os usuários e portadores de drogas não fossem penalizados com prisão, possui uma enorme brecha, permitindo a interpretações diversas de juízes. A lei que o juiz pode distinguir o usuário do traficante a partir de circunstâncias sociais e pessoais (LEMGRUBER, 2021 *apud* D'ERCOLE, 2021. p.3)

A socióloga ainda enfatiza:

Quando as carências são agravadas por altos níveis de violência e corrupção, tem-se terreno fértil para que grupos organizados cresçam, se desenvolvam e oprimam a massa carcerária. É evidente que corrupção e violência também existem nas prisões do Rio, mas o quadro geral é de menor tensão. E, quanto maior a população prisional, mais explosiva a situação: o sistema penitenciário do Rio tem 20.000 presos e o de São Paulo, 140.000. Por outro lado, não se pode esquecer que no Rio de Janeiro vários grupos se desenvolveram nas prisões ao longo dos últimos 25 anos, e a gente poderia dizer que, hoje, o poder está pulverizado entre muitos grupos, o que não parece ser o caso de São Paulo, onde o PCC concentra muito mais poder (LEMGRUBER, 2021 *apud* D'ERCOLE, 2021. p.4).

Não obstante, Semer (2018), argumenta que o encarceramento em massa não é um recurso eficiente para o combate à criminalidade, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais amplas e acolhedoras na solução do problema, evitando assim a consolidação das organizações criminosas.

Por essa razão, o encarceramento em massa aliado ao fortalecimento das organizações criminosas, é um fenômeno preocupante, desde meados de 1992, quando ocorreu o massacre na Casa de Detenção do Carandiru, na cidade de São Paulo. A tragédia pôs em evidência a



superlotação das penitenciárias brasileiras e as condições subumanas às quais os apenados eram submetidos.

Assim, como uma das consequências deste cenário, originou-se uma das principais organizações criminosas do Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC), com o pretexto de reivindicar os maus-tratos sofridos nos presídios, o desrespeito à Lei de Execução Penal, a corrupção e a violência policial.

O PCC, é a principal organização criminosa com influência direta e significativa no sistema prisional brasileiro, bem como traz consequências avassaladoras a sociedade como o terrorismo, a violência, corrupção e impactos tanto sociais, quanto econômicos. Tendo isso em mente, no Brasil a problemática das organizações criminosas e a importância de uma legislação competente, só ganhou relevância e atenção no país, quando ocorreram atos de grande notoriedade, como foram os ataques perpetrados pelo PCC, em maio de 2006 (COGAN, 2019).

À vista disso, em meio a um sistema prisional carcerário falido e anos de falta de políticas públicas, investimento em vagas dos estabelecimentos prisionais e a fragilidade das estruturas carcerárias, pode-se afirmar que, inúmeras organizações criminosas nasceram e se fortalecem dentro das penitenciárias como uma tangente na busca da garantia das necessidades básicas dos apenados.

### **2.3. As organizações criminosas e seu o fortalecimento dentro das penitenciárias brasileiras.**

Como mencionado nos capítulos anteriores, por décadas ocorre o descumprimento constante da legislação que regulamenta a execução penal no Brasil, o que gera uma preocupação constante aos estudiosos da área. O sistema penitenciário brasileiro enfrenta inúmeros desafios como a superlotação, a falta de investimentos adequados, a corrupção e a violência institucional e sistematizada aos apenados.

No Brasil, esse ambiente, atrelado com a falta de controle efetivo do Estado, propiciar às organizações criminosas um terreno fértil para o seu fortalecimento e expansão de atividades ilícitas, dado que, algumas facções surgiram com o pretexto de reivindicar os direitos fundamentais dos apenados que eram e são violados sistematicamente nas

penitenciárias brasileiras. Importante destacar que as facções de dentro das penitenciárias, inicialmente, não surgiam com o planejamento para cometer crimes, mas sim com a ideia de combate aos maus-tratos e torturas perpetrados pelo Estado, bem como a proteção diante do clima de insegurança e animosidade entre os apenados.<sup>7</sup>

Destarte, um dos mecanismos mais notáveis para o crescimento desses grupos criminosos, é o controle do recrutamento de novos membros dentro das penitenciárias. Considerando que a partir desse controle, surge a possibilidade de ampliação do tráfico de drogas, extorsões e outros crimes que impactam negativamente a sociedade. Segundo Nunes (2010), é importante destacar que as facções criminosas utilizam-se de estratégias de cooptação, atraindo jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade e oferecendo-lhes uma proteção e uma perspectiva de poder, dinheiro e até mesmo uma identidade.

Esse tipo de criminalidade, surgiu no final da década de 1970, no Instituto Penal Cândio Mendes, no estado do Rio de Janeiro, com a criação da facção criminosa conhecida como Comando Vermelho (COGAN, 2019).

O surgimento do Comando Vermelho naquela época estava relacionado às condições desumanas enfrentadas pelos apenados e à falta de proteção por parte do Estado do Rio de Janeiro. Sua base foi firmada por presos comuns em conjunto com presos políticos do período do regime militar, que ocasionou uma troca de informações a respeito de organização, estrutura hierárquica e ações para proteção e enfrentamento do sistema.

Um dos fundadores do Comando Vermelho, William da Silva Lima, conhecido como “professor”, por meio de sua obra “Quatrocentos Contra Um: Uma História do Comando Vermelho” explanou como foi a integração dos presos comuns com os presos políticos:

Em 1964 começaram a chegar os primeiros presos políticos atingidos pelo golpe militar. De início, eram alguns militantes sindicais, mas o contingente logo engrossou com a chegada dos participantes da rebelião militar de Brasília, conhecida como Revolta dos Sargentos, movimento deflagrado antes do golpe para protestar contra a inelegibilidade dos sargentos para cargos eletivos (...) Presos comuns têm, no mundo inteiro, certa tradição de adesão a movimentos revolucionários. Aqui no Brasil, por exemplo, a massa carcerária extraiu muitas lições do contato havido na década de 1930 com os membros da Aliança Nacional Libertadora encarcerados na Ilha Grande. Quando os presos políticos se beneficiaram da anistia que marcou o fim do Estado Novo, deixaram nas cadeias presos comuns politizados, questionadores das causas da delinquência e conhecedores dos ideais do socialismo. Essas pessoas,

---

<sup>7</sup> “(...) fato que também era motivo para mortes e abusos. Todavia, não demandou muito tempo, para que as atividades criminosas lucrativas passassem a ser o foco principal, a exemplo do tráfico de entorpecentes e de armas, roubos a instituições bancárias, contrabando de cigarros e outras substâncias, além da lavagem de dinheiro, atividade essencial à “legalização” do dinheiro obtido de modo escuso. Dessa forma, surgem as duas maiores facções criminosas do Brasil: Comando Vermelho (CV), oriundo do estado do Rio de Janeiro, com início de suas atividades no final da década de 1970, e Primeiro Comando da Capital (PCC), proveniente do estado de São Paulo e surgimento no limiar da década de 1990. Ambos com o registro de nascimento formalizado no interior das unidades prisionais”. (JUSTO, 2016. p.3)

por sua vez, de alguma forma permaneceram estudando e passando suas informações adiante. Sua influência não foi desprezível. (LIMA, 2013. p.15)

Ao longo dos anos a facção se consolidou e se expandiu para além das prisões, passando a ser uma das principais organizações criminosas do país, envolvida com tráfico de drogas, roubos, extorsões e homicídios. O Comando Vermelho com sua característica assistencialista, assumiu algumas funções do serviço social em diversos estabelecimentos prisionais do Rio de Janeiro, proporcionando festas de fim de ano, bem como oferecendo assistência aos apenados e suas famílias (COGAN, 2019).

No ano de 1993, a Casa de Custódia de Taubaté no Estado de São Paulo, era considerada um local de segurança máxima, abrigando presos de alta periculosidade, bem como, sendo o berço da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), conhecida primeiramente como Partido do Crime ou Partido Comunista Carcerário (COGAN, 2019).

As lideranças do PCC tinham como objetivo principal combater a chamada “opressão do sistema prisional paulista”, ou seja, o combate à violação dos direitos fundamentais dos presos, que em tese, tinham direitos assegurados na LEP e principalmente na Constituição Federal. Outro motivo impulsionador da facção, foi o desejo de vingança pela morte dos cento e onze presos, do pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo/SP, que ficou conhecido como “massacre do Carandiru”. Na época do massacre, o PCC criou o seu próprio estatuto que continha 16 artigos, onde eram explicitados o seu lema e deveres com a organização. (COGAN, 2019. p.12).

11. O Primeiro Comando da Capital — P.C.C. fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de Concentração “anexo” à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto “a Liberdade, a Justiça e a Paz” (...) 13. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 111 presos, (sic) foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Por que nós do Comando vamos sacudir o Sistema e fazer essas autoridades mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões

Após consolidar-se de dentro para fora das penitenciárias, o PCC se tornou a principal organização criminosa do Brasil, com presença significativa e notória em quase todos os estados do Brasil, desafiando as autoridades e perpetrando a violência e a criminalidade por meio do tráfico de drogas, assaltos, lavagem de dinheiro e homicídios.

Atualmente, é incerto o número de organizações criminosas presentes dentro e fora das penitenciárias brasileiras, visto que há uma grande ausência de dados oficiais sobre a temática. Por meio de dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FSBP), o Brasil tem pelo menos 53 facções criminosas em atividade que possuem atuação nas 27 unidades federativas do país (BRASIL, 2022).

Perante o exposto no texto, é notória a falta de controle do Estado sobre o nascimento e o crescimento das organizações criminosas dentro do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que a partir da violação sistemática dos direitos fundamentais durante o cumprimento de pena e as falhas do próprio sistema, é aberta uma grande brecha para que esses grupos criminosos ofereçam melhores condições de vida no cárcere.

### **3. A PROBLEMÁTICA DO ENCARCERAMENTO EM MASSA E O FORTALECIMENTO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Como abordado e analisado nos capítulos anteriores, o sistema prisional é essencial ao perfeito funcionamento do sistema de justiça, sendo o momento em que a sentença proferida é executada. Todavia, muitos estudiosos da área do direito e dos direitos humanos afirmam que o sistema prisional enfrenta uma grande derrocada, considerando o seu significativo aumento da população carcerária, os seus estabelecimentos prisionais cada vez mais precarizados, da mesma forma que o crescente déficit de vagas.

A problemática do encarceramento em massa tem sido amplamente discutida na sociedade contemporânea, considerando que o crescimento desenfreado da população carcerária acarreta em diversas questões sociais, políticas e econômicas. No que tange especificamente o Estado do Rio Grande do Sul, essa problemática se tornou ainda mais evidente, visto que, a superlotação das penitenciárias e o fortalecimento das organizações tem se aliado e tornado uma realidade muito preocupante.

Graças a incapacidade de lidar de forma eficaz, com a criminalidade e o aumento ininterrupto da população carcerária, o Estado do Rio Grande do Sul têm propiciado e seus estabelecimentos prisionais, um ambiente propício e para a consolidação e o fortalecimento das organizações criminosas.

Outro fator importante a ser atribuído o crescimento do encarceramento em massa no Estado do Rio Grande do Sul, é o aumento da violência urbana e do tráfico de drogas nas comunidades. Da mesma forma, a falta de investimentos adequados em políticas públicas de qualidade para a prevenção e combate ao crime, contribui significativamente para a perpetuação desse contexto.

Assim, esse fenômeno tem representado uma preocupante ameaça à segurança pública e à própria estrutura do Estado.

Em meio a essa conjuntura, de superlotação das penitenciárias, aliada à falta de ações adequadas de ressocialização, acaba que as penitenciárias funcionem como escolas do crime, abrindo um amplo espaço para o fortalecimento das organizações criminosas.

Segundo as contribuições de Mirabete (2008), professor de Direito Penal e membro da Academia Paulista de Direito, o sistema carcerário é apontado, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro. O referido autor critica a hipocrisia do Estado, no que tange a ressocialização do indivíduo ao convívio social, uma vez que o Estado detém a certeza que após a passagem por esse sistema carcerário falido, o detendo vai estar mais despreparado, desanbiado e principalmente insensível, com uma possível inclinação a cometer crimes mais violentos, em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Ademais, destaca-se também, as observações de Ruas (2016), jornalista e autora de diversas reportagens investigativas sobre os direitos humanos. Ruas defende que as fações criminosas do Estado do Rio Grande do Sul, espelharam-se no cenário das fações criminosas que atuavam em prédios do Rio de Janeiro e São Paulo, assim, transformaram o Presídio Central de Porto Alegre em máquina para poder comandar as operações criminosas do lado de fora da penitenciária.

Nessa circunstância, o presente capítulo final será estruturado e separado em três vertentes necessárias à conclusão da temática. No início será abordado e analisado a funcionalidade do sistema prisional aliado a política estatal de encarceramento em massa no Estado do Rio Grande do Sul. Posteriormente, será aprofundado o fortalecimento das organizações criminosas no âmbito das penitenciárias Estado do Rio Grande do Sul. Em conclusão, será debatido o encarceramento em massa como principal responsável pelo fortalecimento das organizações criminosas no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, com o final deste capítulo, procura-se demonstrar como de fato funciona a política estatal de encarceramento em massa no Estado do Rio Grande do Sul, de maneira a determinar quais as razões para o fortalecimento das organizações criminosas nas penitenciárias brasileiras, a fim de demonstrar que o encarceramento em massa é o principal responsável pelo fortalecimento das organizações criminosas no Estado do Rio Grande do Sul.

### **3.1. O sistema prisional e a política estatal de encarceramento em massa no estado do Rio Grande do Sul.**

Como discutido nos capítulos anteriores, o sistema prisional brasileiro é uma parcela essencial do sistema de justiça, tendo em mente que a execução da pena é a última etapa da

persecução penal e possui como principais objetivos: o fiel cumprimento da sentença e a ressocialização dos apenados em ambiente digno. Contudo, ao longo das últimas décadas, muitos estudiosos afirmam que o sistema prisional brasileiro encontra-se à beira de um colapso, devido ao seu significativo aumento na população carcerária, ambientes insalubres, cerceamento de condições básicas e um déficit de vagas cada vez maior.

Nesse contexto, é possível afirmar que o sistema prisional gaúcho também se encontra neste cenário alarmante, tendo em vista que vem enfrentando uma grande crise com desafios significativos e adversidades, como a superlotação carcerária, a falta de infraestrutura e a violência. Nesse sentido, conforme leciona Mirabete (2008, p.110):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

No Estado do Rio Grande do Sul, o sistema prisional é administrado pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), que tem como objetivo principal planejar e executar a política penitenciária do Estado. A rede prisional da SUSEPE é subdividida e classificada em albergues, penitenciárias, colônias penais e institutos penais, assim colhe apenados dos regimes semiaberto, fechado e aberto.

Segundo dados do sistema GEOPRESÍDIOS<sup>8</sup>, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o sistema prisional do Rio Grande do Sul possui 114 estabelecimentos prisionais, totalizando 29.280 mil vagas.

No ano de 2018, o Estado do Rio Grande do Sul alcançava a marca de 40.057 mil pessoas presas, sendo 37.655 mil homens e 2.402 mil mulheres, possuindo assim, um déficit de pelo menos 12 mil vagas. Esses dados mostram-se alarmantes, tendo em mente que essa soma da população carcerária do estado, supera o número de habitantes de 444 municípios dos 497 municípios do Estado do Rio Grande do Sul. (DORNELES, 2018)

Consoante nota da Superintendência dos Serviços Penitenciários: *“É importante ressaltar que o aumento do número de presos é consequência de um quadro social complexo,*

---

<sup>8</sup> CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais.** Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) Acesso em: 23/06/2023.

*que foge ao controle desta superintendência, embora estejamos sempre atentos no sentido de poder resolver a questão”<sup>9</sup>.*

Com uma população carcerária que excede a capacidade das unidades prisionais, é evidente que haja uma série de consequências negativas da superlotação, como a falta de higiene, a insalubridade, a violência e principalmente a falta de efetivo, o que acaba ocasionando uma enorme dificuldade em manter a ordem e o controle das penitenciárias.

Assim, a política de encarceramento em massa adotada pelo sistema prisional gaúcho, caracterizada pelo punitivismo penal e o aumento significativo do apenados, vem se mostrando uma das principais causas de um possível colapso prisional.

Desse modo, é necessário enfatizar que apenas a construção de novos estabelecimentos prisionais, não resolveria o contexto caótico vivido, devendo ser desenvolvidos projetos desde a prevenção dos crimes, até a ressocialização completa do detento.

Dentre os diversos estabelecimentos prisionais gaúchos que se encontram em situação de superlotação, déficit de vagas e falta de infraestrutura, se destaca o Presídio Central de Porto Alegre.

O Presídio Central de Porto Alegre começou a ser construído no ano de 1959, tendo a sua denominação alterada por meio do Decreto n. 53.297 de novembro de 2016<sup>10</sup>, passando a ser chamado de Cadeia Pública de Porto Alegre (PCPA). Originalmente a penitenciária foi projetada para possuir uma infraestrutura sofisticada, no entanto, pela falta de verba foi inaugurada precariamente em 1962, com metade dos prédios que estavam previstos na planta.

No ano de 2019, o PCPA possuía uma população de 4.276 mil pessoas encarceradas, sendo que a capacidade de engenharia era de 1.824 mil. Com um aumento de 77,9% acima da sua capacidade, o PCPA ficou marcado pela superlotação, pela falta de higiene e principalmente pelas condições degradantes e desumanas que os presos viviam. (LEÃO e RODRIGUES, 2019)

---

<sup>9</sup> NJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais.** Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) Acesso em: 23/06/2023.

<sup>10</sup> RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Decreto n. 53.297, de 10 de novembro de 2016.** Cria, extingue e altera a denominação de estabelecimentos prisionais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2053.297.pdf> Acesso em: 23/06/2023.



Além disso, a violência é um dos grandes problemas enfrentados pelo PCPA, com constantes motins, confrontos entre presos e os poucos recursos tornando quase que impossível manter a ordem e o controle dos detentos.

De acordo com a situação narrada na CPI do Sistema Carcerário no ano de 2009 (CPI..., 2009):

Apelidada de “masmorra”, a parte superior do presídio é o pior lugar visto pela CPI. Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado... uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! Fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira e podridão fazem parte do cenário. A visão é tenebrosa. Nessa “masmorra do século 21” habitam 300 presos, mas nem um deles estava lá na hora: foram retirados e levados para o pátio antes da entrada dos membros da Comissão e os Deputados não puderam falar com os “moradores” de um dos piores e mais insalubres presídios diligenciados pela CPI.

Diante do contexto caótico descrito, em 2021 o Governo do Estado do Rio Grande do Sul anunciou a demolição do PCPA e a construção de uma nova Cadeia Pública em Porto Alegre com capacidade de 1.856 vagas (DIHL, 2021).

Evidentemente que a falta de investimentos adequados em infraestrutura e programas sociais para a ressocialização dos apenados contribuiu negativamente para o cenário retratado, além de gerar insegurança para a sociedade em geral.

Assim, torna-se imperativo a necessidade de repensar as políticas punitivas estatais e investir em políticas para a prevenção de crimes, reabilitação e reintegração social, bem como promover medidas alternativas ao encarceramento em massa, começando pelos crimes de menor potencial ofensivo.

Imprescindível destacar que também é fundamental fortalecer a atuação do sistema de justiça na busca da redução das desigualdades sociais e da garantia do acesso à justiça para toda a população.

### **3.2.. O fortalecimento das organizações criminosas no âmbito das penitenciárias do estado do Rio Grande do Sul.**

Uma realidade presente no sistema prisional gaúcho que tem se mostrado significativa e preocupante é o fortalecimento das organizações criminosas dentro das penitenciárias gaúchas.

Seguindo o exemplo de facções criminosas que atuavam em presídios do Rio de Janeiro e São Paulo, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), os criminosos resolveram usar a máquina do Presídio Central para manter operações criminosas do lado de fora do xadrez. “Eles se deram conta que permanecer em estado de guerra atrapalhava os negócios. Por isso se tornaram mais organizados e começaram a respeitar o espaço um do outro dentro da prisão”, afirma Dornelles. O Casarão virou um grande QG do crime organizado (RUAS, 2016, p.2).

Há décadas as organizações criminosas têm se consolidado e expandido sua influência dentro das penitenciárias brasileiras, visando estabelecer os seus tentáculos para além dos muros. A superlotação e a falta de controle dos presos, aliada com a falta de separação adequada da massa carcerária, tem se mostrado uma oportunidade única para o recrutamento das organizações criminosas, além de que essas condições precárias permitem que os líderes criminosos continuem a controlar seus negócios ilegais mesmo enquanto segregados.

Em vista desse cenário caótico enfrentado pelo sistema penitenciário gaúcho, na maioria das vezes associar-se a organizações criminosas dentro das penitenciárias, tem se mostrado um requisito fundamental para a garantia de direitos básicos dentro do cárcere.

Para Machado da Silva (1999, p.12), *“a criminalidade organizada é uma realidade social com lógica própria, até agora não estudada, e que funciona com certa independência em relação a outros problemas e fenômenos sociais, como a crise do Estado”*

De acordo com Dornelles (2008), no Rio Grande do Sul, as organizações criminosas tiveram como partida os anos 80, mais precisamente o ano de 1987, com a origem da Falange Gaúcha.

A Falange Gaúcha foi uma facção criminosa composta por um grupo de apenados do Presídio Central de Porto Alegre, que teve a sua estrutura inspirada na facção criminosa denominada Comando Vermelho (CV).

A primeira e mais famosa é a que dá o nome ao livro de Dornelles, a Falange Gaúcha. Foi inspirada no Comando Vermelho carioca, mas, ao contrário desse – que se consolidou com o tráfico de drogas –, a Falange era formada majoritariamente por assaltantes. Dentre eles, o mais notório no RS, Dilonei Melara, que cumpria pena pelo assassinato de dois agentes penitenciários, durante o resgate de um preso por eles escoltado. (...) A Falange (dos assaltantes) deu origem a Os Manos, hoje uma das maiores organizações criminais do Estado. (TREZI, 2017. p.2)

Alguns anos mais tarde, com o fim de lideranças originais e a polarização entre os presos, a Falange Gaúcha teve seu término em 1996. Diante disso, surgiram mais organizações criminosas, dentre elas Os Manos, nas acomodações do antigo Presídio Central, no final da década de 1980 (PORTO, 2008).

A facção criminosa Os Manos, foi criada no Presídio Central de Porto Alegre no ano de 1990 e se consolidou através de uma base territorial na região do Vale do Rio dos Sinos. Atualmente, a facção Os Manos, possui tentáculos em todo o Estado do Rio Grande do Sul, consolidando-se no mais alto grau de organização ente as facções que atuam no estado.

Por conseguinte, a parte da Falange que não “fechou” (se aliou) com Jorginho despontou no domínio do “mundo do crime” local: orientados por Melara – que trazia consigo as experiências e o reconhecimento advindos da participação de destaque na Falange –, os membros desse novo grupo passaram a se chamar de “Manos”. Paralelamente, e procurando distribuir os “contras” (inimigos) por espaços diferentes, a BM também agregava presos simpáticos aos Manos nas mesmas galerias, possibilitando que eles se articulassem ou se apoiassem nos presídios e, ao mesmo tempo, que se mantivessem vinculados às redes do mercado do tráfico de ilícitos da cidade. (RUAS, 2016. p.3)

A facção Os Manos é a mais antiga e articulada do estado, sendo conhecida pelo seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas, roubos e comércio ilegal de armas, bem como pelo seu requinte de crueldade no cometimento dos crimes, assassinando os seus rivais a tiros, facadas, apedrejamento e até mesmo de tanto bater.

Outrossim, outra facção criminosa que tem ganhado notoriedade é o grupo, independente V7 que originalmente nasceu como uma quadrilha de traficantes na Vila 27, Bairro Santa Tereza (DORNELES, 2022).

Para alcançarem o status de facção criminosa, os V7 tiveram que expandir os seus tentáculos por todas as regiões da cidade de Porto Alegre, chegando até a conseguir uma galeria no Presídio Central de Porto Alegre.

No ano de 2022, a cidade de Porto Alegre enfrentava uma onda de violência e de homicídios, gerada pela guerra das facções entre os V7 e Os Manos, na qual as ordens de execução partiam de três penitenciárias diferentes, trazendo insegurança a 19 bairros da cidade de Porto Alegre.

E o confronto armado foi deflagrado. As determinações de ataques e contra-ataques partiram de líderes dos dois grupos, que estavam no Presídio Central. Uma das primeiras vítimas da guerra foi o estudante Rodrigo Fagundes Cabreira, 16 anos.

Na noite de 17 de março, homens armados, integrantes dos V7, invadiram a Vila Planetário, no bairro Santana, onde Rodrigo morava, e atiraram indiscriminadamente, em pessoas que estavam na rua. (DORNELES, 2022. p.2)

Além do terror instalado nas ruas da capital gaúcha, o conflito entre as facções também gerou efeitos no sistema prisional, uma vez que confrontos no dia 19 de abril, resultaram em sete apenados feridos no Presídio Central.

Por meio do Atlas da Violência divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as cidades de Porto Alegre, Viamão, Alvorada e Sapucaia do Sul ficaram entre as 100 mais violentas de todo o país. (CERQUEIRA, 2021)

Em meio a um sistema prisional carcerário falido e após anos de falta de políticas públicas, investimento em vagas dos estabelecimentos prisionais e a fragilidade das estruturas carcerárias, pode-se afirmar que, inúmeras organizações criminosas nasceram e se fortalecem dentro das penitenciárias gaúchas, como meio que os apenados buscaram para terem suas necessidades básicas supridas e não apenas para si, mas também para suas famílias.

Além do lucro proveniente do mercado negro, as facções criminosas também ganham dinheiro mantendo um mercado legal dentro do Presídio Central. Eles administram cantinas dentro das galerias, onde os presos compram todos os tipos de produtos, desde sabão para roupas até bolachas. Os presos precisam desse serviço, já que o governo não oferece produtos de limpeza ou higiene e apenas o essencial de comida: arroz, feijão, pão e ovo. Comida que, segundo Silva, não é suficiente para todos e “tem um gosto horrível”. Só que os chefes das facções criminosas definiram que só os plantões podem comprar itens para serem revendidos nas cantinas. E eles devem revender os produtos com um acréscimo de 400% no preço. Parte do lucro fica com a cúpula das facções e parte com os plantões, o que faz do cargo uma opção de carreira um tanto invejada lá dentro. (RUAS, 2016. p.3)

Assim, existem inúmeras razões para o fortalecimento das organizações criminosas dentro das penitenciárias gaúchas, o que exige uma abordagem multidimensional e efetiva para combater e retardar esse fortalecimento.

### **3.3. O encarceramento em massa como principal responsável pelo fortalecimento das organizações criminosas no estado do Rio Grande do Sul.**

Conforme explanado nos capítulos anteriores, as organizações criminosas no Estado do Rio Grande do Sul, tem se consolidado e se fortalecido progressivamente dentro das penitenciárias gaúchas.

Com índices altos de criminalidade no estado, o encarceramento em massa surge como uma resposta comum das autoridades competentes, todavia gera muitos efeitos negativos significativos, como o fortalecimento das organizações criminosas.

Conforme lecionam Machado *et al* (2023, p.20):

O sistema penitenciário gaúcho é extremamente conhecido e comentado nas mídias sociais, sociedade e judiciário, especialmente no que tange suas deficiências, como, por exemplo, no quesito insalubridade, precariedade e superlotação das celas, fatores que auxiliam na proliferação de epidemias e o contágio de doenças, dentre elas o HIV, sífilis, sarnas e outras. Atualmente, os presídios gaúchos têm por finalidade recuperar e ressocializar o indivíduo encarcerado para voltar a viver em sociedade. No entanto, a justiça gaúcha enfrenta dificuldades para exercer esse papel, diante do enorme número de presos e da influência do crime organizado que se agrava com o descaso com a segurança pública.

Segundo dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários<sup>11</sup>, no ano de 2022, o Estado do Rio Grande do Sul possuía cerca de 13 mil presos provisórios, sendo que muitos desses indivíduos muitas vezes estavam envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo, sendo ainda réus primários. Além disso, esse aprisionamento também proporciona oportunidades únicas para o “recrutamento” de novos membros para as organizações criminosas, uma vez que muitas pessoas que cumprem pena se tornam vulneráveis e dispostas a se juntar a grupos criminosos para sobreviver dentro das penitenciárias.

Aos poucos, Roberto Silva, o homem que foi preso carregando sete trouxinhas de maconha, foi se adaptando ao sistema do Presídio Central e se tornou bem visto entre os presos da sua galeria. No início, Silva foi elogiado porque sabia cozinhar arroz, feijão e frango, habilidades importantes dentro de uma instituição onde a comida fornecida pelo Estado tem um gosto horrível. Em seguida, foi apontado como um dos secretários do plantão, com a responsabilidade de coordenar a sua cela e os 20 poucos presos que moravam no cubículo. Após alguns meses, Silva passou a usar um facão na cintura e dar as boas-vindas para novos presos, explicando como as coisas funcionavam dentro do xadrez. Como parte desta promoção, ganhou alguns benefícios: podia dormir sozinho em uma cama e conseguiu comprar um telefone celular que usava para ligar para a mãe e a esposa várias vezes ao dia.(...) Enquanto isso, a esposa de Silva, uma professora de escola pública, ficou cada vez mais preocupada com o marido. “Eu não queria mais pisar naquele lugar. Eu não queria mais olhar para a cara das pessoas que estavam lá. Não queria mais passar

---

<sup>11</sup>RIO GRANDE DO SUL. Presos provisórios do sistema penitenciário gaúcho exercerão seu direito de voto neste domingo. Secretaria de Sistema Penais e Socioeducativos. **Superintendência dos Serviços Penitenciários**, 29 de setembro de 2022. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=6856#:~:text=Do%20total%20de%2013%20mil.da%20capital%2C%20como%20a%20Cadeia](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=6856#:~:text=Do%20total%20de%2013%20mil.da%20capital%2C%20como%20a%20Cadeia) Acesso em: 23/06/2023.

pelo que a gente estava passando. Eu não queria mais estar tão sem dinheiro — por causa do custo de vida dentro do presídio. (RUAS, 2016. p.04)

Ademais, o contexto caótico do encarceramento em massa no sistema prisional gaúcho propicia um espaço muito específico e benéfico para a formação de alianças entre facções criminosas adversárias, considerando que os membros dessas facções são obrigados a conviver e interagir em um mesmo espaço físico, 24 horas por dia.

De acordo com Thompson (2002, p.36):

O uso generalizado da privação da liberdade humana como forma precípua de sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande número de comunidades, nas quais convivem, de dezenas a milhares de pessoas. Essa coexistência grupal, como é óbvio, teria de dar origem a um sistema social. Não se subordinaria este, porém, à ordem decretada pelas autoridades criadoras, mas, como é comum, desenvolveria um regime interno próprio, informal, resultante da interação concreta dos homens, diante dos problemas postos pelo ambiente particular em que se viram envolvidos.

Outrossim, os apenados têm a oportunidade de aprimorar o seu *modus operandi*, trocando experiências de condutas criminosas já praticadas e táticas de como se adaptar ao sistema, considerando que muitas pessoas que entram no sistema prisional têm contato com criminosos experientes e violentos, o que acabam facilitando a influência e o recrutamento pelas organizações criminosas já consolidadas.

Com a fragilidade enfrentada pelo sistema prisional do Rio Grande do Sul, o tráfico de drogas se mostra promissor na consolidação e na expansão das organizações criminosas dentro das penitenciárias gaúchas, dado que o baixo efetivo proporciona um descontrole em relação à massa carcerária em muitos estabelecimentos prisionais.

No sistema prisional gaúcho não é diferente, por vezes o indivíduo acaba preso por um determinado crime e, por não ter um apoio estatal dentro da cadeia, acaba tendo que pedir favores às facções, como, às vezes, um simples colchão ou uma manta para dormir. Quando esta pessoa consegue sair da prisão, ela está devendo esse determinado colchão para a facção, que acaba cobrando em forma de um tráfico de drogas, por exemplo (MACHADO *et al*, 2023. p.34)

A criminalização de questões sociais surge como mais uma das consequências negativas do encarceramento em massa, na medida em que na grande parte dos casos, o encarceramento falha na abordagem das causas fundamentais da criminalidade, como a pobreza, a desigualdade social, a falta de oportunidades no mercado de trabalho, a falta de acesso à educação, bem como a exclusão social. A vista disso, o sistema prisional visa

criminalizar essas questões sociais, especialmente no que tange a grupos marginalizados e periféricos.

Quando é necessária a condenação de um sujeito a cumprir pena privativa de liberdade, lhe são assegurados os demais direitos sociais. Os que passam pela experiência da prisão, em sua maioria, fazem parte de um perfil de exclusão social frente à ausência de políticas públicas ou de acesso ao trabalho formal e escolarização, dentre outros direitos sociais. Em meio ao cumprimento de uma condenação judicial, sua vivência nos presídios não muda essa realidade, a garantia dos serviços sociais ao contrário, torna-a pior, durante todo o tempo do confinamento, o que certamente gera consequências na sociedade como um todo. O acesso à educação e ao trabalho, por exemplo, podem ser citados como direitos sociais elencados em nossa Constituição Federal de 1988. Para quem se situa preso, esta realidade é ainda mais desastrosa para que se possam garantir esses direitos, visto que levam consigo a marca dos antecedentes criminais. (MACHADO *et al*, 2023. p.36)

A forma de punir do estado tem demonstrado a criação de um ciclo vicioso, onde a criminalização alimenta, consolida e fortalece as organizações criminosas, devido a dificuldade que as pessoas encarceradas e egressas têm em se reintegrar à sociedade de forma positiva.

Como forma de solucionar essa problemática, é indispensável repensar as políticas de justiça criminal, visando novas alternativas ao encarceramento para crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo, bem como investir em programas de prevenção aos crimes, reabilitação e reintegração social.

Imperativo destacar que, é fundamental promover uma abordagem multidimensional, que não compreenda apenas a segurança e a punição, como também o apoio social, a educação, a capacitação profissional e o acesso a serviços básicos de saúde. Além de que, o fortalecimento do sistema de justiça se mostra primordial para a garantia da seletividade penal, auxiliando no combate a corrupção e a imunidade e promovendo a cooperação entre as instituições responsáveis pela segurança pública e sistema penitenciário.

Antes de falar de educação e reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar á conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão (BARATTA, 2017. p.186).

Em conclusão, o encarceramento em massa possui diversos e irreparáveis impactos na sociedade, bem como auxilia de diversas maneiras o fortalecimento e a consolidação das

organizações criminosas no Estado do Rio Grande do Sul. Assim, apenas com uma abordagem abrangente e efetiva, assentada em políticas públicas que buscam a reinserção social e a redução de reincidência, será possível construir o sistema de justiça justo, eficiente e humano que as legislações competentes esboçam em seus textos normativos.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encarceramento em massa no Brasil enfrenta desafios significativos, como a superlotação das prisões, a falta de estrutura adequada e a violação dos direitos humanos dos detentos, o que compromete a possibilidade de ressocialização e reinserção na sociedade.

O impacto do encarceramento em massa é alarmante, contribuindo para o fortalecimento das facções criminosas. Nas prisões, essas organizações encontram um ambiente propício para recrutar novos membros, planejar ações criminosas e expandir sua influência, resultando em um aumento da violência e do crime nas ruas.

Além disso, o encarceramento em massa não aborda as causas subjacentes da criminalidade, como a desigualdade social, a falta de oportunidades e a ausência de políticas efetivas de prevenção e reabilitação. Essa abordagem punitiva tem o efeito de perpetuar um ciclo vicioso, no qual o sistema carcerário alimenta as facções criminosas, gerando mais criminalidade e insegurança.

A presente pesquisa buscou examinar e debater o exponencial crescimento das organizações criminosas como um dos efeitos resultantes da política estatal de encarceramento em massa. No corpo do texto, foram evidenciados diversos elementos que denotam a relação complexa entre os dois fenômenos supramencionados, focado principalmente no cenário do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse viés, por meio da revisão bibliográfica, foi tangível compreender a política de encarceramento em massa adotada pelo Estado brasileiro, que essencialmente é fundamentada na convicção que o encarceramento desenfreado é a solução mais adequada para o combate ao crime, bem como as consequências indesejadas em vista dessa política. A superpoluição nos presídios, falta de infraestrutura básica, a ausência de políticas eficazes na ressocialização, da mesma forma que a morosidade da persecução penal no âmbito do sistema judiciário, foram alguns dos fatores apontados como contribuintes ao fortalecimento das organizações criminosas.

Durante a pesquisa, foi possível analisar que o Estado, ao adotar a política de encarceramento em massa, criou um terreno fértil nas penitenciárias, para a expansão das atividades ilícitas dos grupos criminosos. Como demonstrado, os presídios se tornaram espaços propícios ao recrutamento, treinamento e troca de informações acerca de modus

operandi, assim, consolidando as organizações criminosas, que em meio ao sistema carcerário falido, conseguem operar as atividades ilícitas de dentro das prisões.

Como analisado, esse fortalecimento das organizações criminosas, originou um ciclo vicioso de violência e insegurança pública, atingindo à sociedade por completo. Em vista desse panorama, se tornou evidente e crucial o debate sobre a modificação das estratégias adotadas no combate ao crime e ao encarceramento em massa.

Diante desse cenário, o encarceramento em massa adotado, não apenas no Estado do Rio Grande do Sul, mas também em todo o Brasil, mostra-se extremamente ineficiente ao seu propósito, ou seja, na promoção da segurança pública e combate ao crime organizado.

Destarte, é fundamental destacar que o acareamento do exponencial crescimento das organizações criminosas obriga a uma abordagem multifacetada, que englobe não somente o sistema de justiça criminal, mas sobretudo, a educação, a saúde, a inserção da população marginalizada ao mercado de trabalho e essencialmente a garantia da efetivação dos direitos básicos fundamentais, inerentes a todos seres humanos. Ainda, é fundamental promover a ressocialização completa dos apenados, propiciando-lhes maneiras de se reintegrar à sociedade de forma digna.

Em suma, somente com um esforço conjunto e efetivo de todos, aliado a uma mudança de paradigma, será possível um vislumbre de futuro, no qual, o sistema de justiça e a segurança pública serão eficazes e igualitários.

Dessa forma é possível apontar que a relação intrínseca entre o aumento da população carcerária e a consolidação das organizações criminosas, é complexa e demanda uma análise minuciosa e multidimensional.

Em conclusão, o encarceramento em massa possui diversos e irreparáveis impactos na sociedade, bem como auxilia de diversas maneiras o fortalecimento e a consolidação das organizações criminosas no Estado do Rio Grande do Sul. Carecendo uma abordagem abrangente e efetiva, assentada em políticas públicas que buscam a reinserção social e a redução de reincidência.

Mostrando através do estudo desenvolvido, que apenas será possível, construir o sistema de justiça justo, eficiente e humano que as legislações competentes esboçam em seus textos normativos, após um reexame completo das políticas estatais adotadas.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea**. *Jornal de Psicologia-PSI*, n. Abril/Junh, p. 7-8, 2002.
- ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**: evolução das leis, fatos e pensamentos. São Paulo: Atlas, 2011
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; FILHO SOUZA, Luís Antônio. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de; BASSO, Maura. Segurança Pública e direitos fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 21-32, jul.-dez. 2008.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime Organizado**. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 347**. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 22/06/2023.
- BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-%202022.pdf?v=4>. Acesso em: 24/05/2023..
- BRASIL. **Código Penal (1940)**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 23/06/2023.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 23/06/2023.
- BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Dispõe sobre os registros públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acesso em: 22/06/2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm) Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (1984)**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a organização criminosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em: 22/06/2023.

BRASIL. **Lei nº 7.209 (1984)**. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos?tipo=LEI&numero=7209&ano=1984&ato=d5fQTU9EeBpWT5f3> Acesso em: 23/06/2023.

BRASIL. **Portaria nº 125 de 21 de março 2014**. Ministério da Integração Nacional. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal> Acesso em: 23/06/2023.

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. *Studies in Social Sciences Review*, Curitiba, v.1, n.1, p.36-56, jan./dec., 2020

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. In: ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Princípios de Direito Público: ênfase em Direito Financeiro e Tributário**. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v.1, p. 319-329

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado: parte especial**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) Acesso em: 23/06/2023.

COGAN, Luiz Alexandre Cyrilo Pinheiro Machado. **Criminalidade Organizada, Convenção de Palermo e a Atuação do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIHL, Bibiana. Governo do RS anuncia demolição do Presídio Central e construção de nova cadeia pública em Porto Alegre. **GZH Segurança**, 19 de novembro de 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/11/governo-do-rs-anuncia-demolicao-do-presidio-central-e-construcao-de-nova-cadeia-publica-em-porto-alegre-ckw6l8zjt005n014cihnmfh6r.html> Acesso em: 23/06/2023.

DORNELES, Renato. Número de presos no Rio Grande do Sul ultrapassa 40 mil. **GZH Segurança**, 02 de setembro de 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/09/numero-de-presos-no-rio-grande-do-sul-ultrapassa-40-mil-cjlikqgt9063901qkj1xI7cb9.html> Acesso em: 23/06/2023.

DORNELES, Renato. Quem são as facções e por que estão em guerra em Porto Alegre. **Extra Classe**, 11 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/justica/2022/05/nova-guerra-de-faccoes-leva-tensao-e-morte-a-periferia/> Acesso em: 23/06/2023.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos – uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FIGUEIREDO, Maiara Caliman Campos. **O Código Criminal do Império do Brasil de 1830: combinando tradição com inovação**. 2015. 229 f. Dissertação (Mestrado em História) -

Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Chicago, The University of Chicago Press, 2001.

GOMES, Luis Flávio. **Estudos de direito penal e processo penal**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas** / Rogério Greco. 3ª ed. rev., ampl. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2016

JUSTO, Marcelo. As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo. **BBC Mundo**, 1º abril 2016

LEÃO, Karolaine; RODRIGUES, Tamires. Presídio Central é o retrato do caos do sistema carcerário brasileiro. *Humanista*, 24 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/24/presidio-central-e-o-retrato-do-caos-do-sistema-carcerario-brasileiro/> Acesso em: 23/06/2023.

LEMGRUBER, Júlia *apud* D'ERCOLE, Isabella. A falsa Guerra. **Revista Cláudia**, maio de 2021. Disponível em: [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Revista-Claudia\\_14\\_05\\_21.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Revista-Claudia_14_05_21.pdf) Acesso em 10/06/2023.

LIMA, William da Silva. **Quatrocentos Contra Um: Uma História do Comando Vermelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

MACHADO, Ana Paula. As raízes da violência no Brasil e sua solução, por Renato Sérgio de Lima. **Exame**, 9 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/as-raizes-da-violenciano-brasil-e-a-sua-solucao-por-renato-sergio-de-lima/> Acesso em: 24/05/2023.

MACHADO, Moike Stredr Ferreira *et al.* **Sistema Penitenciário Gaúcho: superlotação carcerária, direitos sociais e os efeitos da prisionização**. São Paulo: Arche, 2023.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o Crime Organizado**. São Paulo: Método, 1998.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN): Relatório do 13º Ciclo - INFOPEN**. Brasília, DF: Editora Nacional, 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN): Levantamento nacional de informações penitenciárias, período de janeiro a junho de 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen> Acesso em: 24/05/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Camila. **PCC - Irmandade do Crime**. São Paulo: Editora Contexto, 2010

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Brasília, DF: Editora Nacional, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Decreto n. 53.297, de 10 de novembro de 2016**. Cria, extingue e altera a denominação de estabelecimentos prisionais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2053.297.pdf> Acesso em: 23/06/2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968. (atualizada até a Lei nº 15.934, de 1.º de janeiro de 2023). Porto Alegre, 28 de dezembro de 1968.

RIO GRANDE DO SUL. Presos provisórios do sistema penitenciário gaúcho exercerão seu direito de voto neste domingo. Secretaria de Sistema Penais e Socioeducativos.

**Superintendência dos Serviços Penitenciários**, 29 de setembro de 2022. Disponível em:

[http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=4&cod\\_conteudo=6856#:~:text=Do%20total%20de%2013%20mil,da%20capital%2C%20como%20a%20Cadeia](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=6856#:~:text=Do%20total%20de%2013%20mil,da%20capital%2C%20como%20a%20Cadeia) Acesso em: 23/06/2023.

RUAS, Carla. Bem-vindo ao inferno do Presídio Central. **Fisca Faca**, 21 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://riscafaca.com.br/comportamento/a-chave-do-casarao/> Acesso em 23/06/2023.

SEMER, Marcelo. **Crime**: Entre a Lei e a Liberdade. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

SKARBEEK, D. Federico Varese: *Mafias on the move: how organized crime conquers new territories*. **Public Choice** 151, 405–407, 2012.

TAVARES, Juarez. Culpabilidade e Individualização. In: TAVARES, Juarez. **Cem anos de reprovação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011, p. 132

THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TREZI, Humberto. Livro "Falange Gaúcha" mapeia as origens das facções do Estado. **GZH Livros**, 21 de junho de 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/livros/noticia/2017/06/livro-falange-gaucha-mapeia-as-origens-das-faccoes-do-estado-9821721.html> Acesso em: 23/06/2023.

VARELLA, Drauzio. **Carandiru**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

ZAPATER, Maíra Cardoso. O fenômeno do encarceramento em massa e seu impacto na população feminina. **Jornal da Associação Juizes para a Democracia**, v. 16, p. 6-6, 2017.